



COMISSÃO PERMANENTE
FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
(Art. 182, art. 183, inciso II e art. 189, inciso II, do RICMMN)

PARECER

PROJETO DE LEI N° 046/2025, DE 01 DE AGOSTO DE 2025.

AUTORIA: DAVI DE SOUSA OLIVEIRA

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OFICIALIZAÇÃO E A ABERTURA DA VIA PÚBLICA DENOMINADA RUA SÍLVIO SÉRGIO LIMA DA SILVA, NO BAIRRO GIRÃO MAIA, MUNICÍPIO DE MORADA NOVA/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO.

A propositura acima indicada foi encaminhada pelo Vereador Davi de Sousa Oliveira, protocolada nesta Casa na data de 01/08/2025, por intermédio da Mensagem ao Projeto de Lei nº 046/2025, de 01 de agosto de 2025, com esteio no art. 59, inciso I, da Lei Orgânica desta municipalidade.

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a oficialização e incorporação da via pública denominada Rua Silvio Sérgio Lima da Silva, situada no Bairro Girão Maia, com início na Avenida Paulo Rabelo de Brito - Rodovia Estadual CE-265, ao sistema viário do Município de Morada Nova/CE.

Passo a emitir o parecer que ao final deve ser assinado por aqueles que estejam de acordo.

DO DIREITO.

Dada a autonomia legislativa municipal delegada pelo art. 1º, art. 29 e inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, compete ao Município a edição de lei local tratando da matéria.

A Constituição Estadual do Ceará assim estabelece:

**Art. 28. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

A Lei Orgânica deste Município dispõe em seu Art. 12, inciso I, "ex vi legis":

Art. 12. O Município de Morada Nova, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal e Estadual, com observância dos princípios seguintes:

Av. Manoel de Castro, 764 - Centro -Morada Nova - CE - CEP 62940-000

Telefone: (88) 3422-4346 - CNPJ: 02.135.340/0001-55

Site: cmmoradanova.ce.gov.br - e-mail: camaramoradanova.ce@hotmail.com



COMISSÃO PERMANENTE
FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
(Art. 182, art. 183, inciso II e art. 189, inciso II, do RICMMN)

I – respeito à Constituição Federal e Estadual;

CONCLUSÃO.

A proposta insere-se na esfera de competência municipal, visto que a Constituição Federal, em seu art. 30, inc. I que estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

A Lei Orgânica de Morada Nova, no seu art. 15, inciso I, item 8, determina a competência municipal para “sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização”. Por fim, cumpre o disposto na Lei nº 1.144/2000 que dispõe sobre o sistema viário do Município de Morada Nova, obedecendo a legislação ordinária do município.

Após a análise individual da matéria, esta Comissão de delibera pela aprovação e consequente regular tramitação do Projeto de Lei nº 46/2025, visto que o objetivo da mencionada proposta à norma encontra-se guarida orçamentária para sua execução, o que de pronto fica demonstrado que sua aprovação não apresenta riscos às finanças municipais.

VOTO.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente, **por unanimidade dos membros, à APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 046/2025**, devendo seguir para discussão e votação em plenário, obedecendo aos trâmites da Casa e quórum qualificado para sua aprovação, conforme determinam o art. 53 e seguintes da LOMMN, e art. 132 e seguintes do RICMMN, tudo de acordo com orientação da procuradoria jurídica desta Câmara Municipal.

É O PARECER, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Morada Nova, em 13 de agosto de 2025.

Francisca Aurijane Martins da Cunha
Presidente

José Cleidiomar de Souza
Membro

José Gomes da Silva Júnior
Membro